

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.001/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000012709-56  
Impugnação: 40.010133354-21  
Impugnante: Taís Guimarães Cotta  
CPF: 742.520.386-34  
Proc. S. Passivo: Rynaldo Ramos Felício  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatado que a Autuada recebeu doação em espécie, conforme informado à Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mencionada lei. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente nas doações de numerário e de bens e direitos efetuadas por Carlos Alberto de Jesus Cotta a favor de Taís Guimarães Cotta, conforme constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), do doador e da donatária, dos anos calendários de 2006, 2007 e 2008, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigem-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada (donatária) apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/45, acompanhada dos documentos de fls. 53/114, alegando, em síntese, que:

- cometeu erro ao preencher as declarações de imposto de renda informando que recebeu doações de seu marido;

- embora o valor do seu patrimônio informada nas declarações seja superior ao que foi recebido, também pertence ao cônjuge;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- por ser casada em regime de comunhão parcial de bens com o suposto doador, esse é coproprietário de seu patrimônio recebido pós casamento, nos termos dos arts. 1658 a 1666 do Código Civil;

- na data de 22/11/11, antes da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 19/12/12, houve a retificação das declarações de imposto de renda do doador e donatária, que devem ser acatadas para o cruzamento de informações.

Ao final, requer a procedência da impugnação e o cancelamento das exigências constantes no Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 121/127, refuta as alegações da Defesa e pede pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Como relatado, trata a presente autuação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente nas doações efetuadas, em espécie e bens e direitos, por Carlos Alberto de Jesus Cotta a favor de Taís Guimarães Cotta, conforme constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), do doador e da donatária, nos anos calendários de 2006, 2007 e 2008.

As exigências são do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalte-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na sua peça de defesa, a Impugnante sustenta a não ocorrência das doações recebidas em 2006, 2007 e 2008, nos valores de R\$ 40.000,00, 49.000,00 e 80.000,00, respectivamente, como informado nas declarações anuais de ajuste transmitidas à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que as referidas doações não ocorreram por ser o doador seu marido, situação em que configura a copropriedade de todo o patrimônio adquirido na constância do casamento, e informa que houve a retificação das DIRPFs junto à Receita Federal.

A Fiscalização, por sua vez, informa que somente após receber intimação, ocorrida em 10/11/11 (fls. 10), para que fossem apresentados os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido referentes às doações por ela recebidas, foi que, em 22/11/11, a Autuada procedeu a retificação das declarações prestadas à Receita Federal, e a apresentou ao Fisco mineiro como justificativa para o não recolhimento do tributo.

Conclui a Fiscalização que a tese da Defesa da contribuinte de que o lançamento ocorreu após a reversão da doação não é verdadeira, vez que somente após intimação da SEF/MG é que a Autuada promoveu as alterações, buscando anular o ato jurídico da doação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, o Fisco, diante das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à SEF/MG (fls. 09) de que a Autuada recebeu doações nos anos calendários de 2006, 2007 e 2008, intimou, em 10/11/11, a donatária, ora Autuada, para que apresentasse comprovação do recolhimento do ITCD devido. Na ocasião, também foi dada oportunidade à Contribuinte de efetuar o recolhimento do imposto devido, espontaneamente, caso ainda não tivesse sido efetuado.

Nesse sentido, percebe-se que somente depois de instado pelo Fisco mineiro, em 10/11/11, para comprovação do recolhimento do imposto devido é que, a Autuada, na tentativa de desfazer as doações ocorridas nos anos de 2006, 2007 e 2008, retificou, em 22/11/11, as informações prestadas à Receita Federal, depois de transcorridos, no caso de 2006, aproximadamente 5 (cinco) anos do ato jurídico da doação.

Acresça-se, também, que a retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda do doador foi implementada em data posterior à data em que o Fisco enviou correspondência à Autuada acerca da comprovação do recolhimento do ITCD devido.

É de se ressaltar que um dos argumentos da Defesa é de que as doações são inexistentes, já que a donatária e o doador são casados em regime de comunhão parcial de bens, situação em que o patrimônio adquirido na constância do casamento é comum aos dois.

No entanto, constata-se que nas retificações promovidas o que ocorreu foi, simplesmente, uma transmutação do negócio jurídico de “doação” para “empréstimo”. Ora, da mesma forma que a doação não se justifica no regime de comunhão parcial de bens, também o empréstimo não procede, já que, teoricamente, assim como não se pode doar algo que pertence ao patrimônio comum do casal, o mesmo se aplica com relação ao empréstimo.

Assim, analisando os documentos apresentados, constata-se que a doação, que desencadeou acréscimo no patrimônio da donatária, ocorreu regularmente, atendendo a todos os requisitos legais, constituindo ato jurídico perfeito e acabado, pois não estava sujeita a termo ou condição suspensiva. Portanto, as doações ocorridas nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 surtiram seus efeitos de imediato.

Por outro, a prova obtida pelo Fisco nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário, não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência. Ainda mais quando efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que a Autuada não logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com referência à alegação de que “a doação é inexistente entre o casal” e de que o “patrimônio adquirido na constância do casamento pertence a ambos”, cite-se que segundo dispõe o art. 118, inciso I, do Código Tributário Nacional, *a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.*

Assim, a par da norma acima reproduzida e, tendo presente, ainda, que a doação em questão consta da própria declaração de imposto de renda da Autuada (vale dizer, tendo ela declarado formalmente que realizou o fato gerador do tributo), não cabe ao Fisco estadual, *in casu*, perquirir acerca da eventual regularidade ou irregularidade da operação, competindo-lhe tão somente exigir o recolhimento do ITCD resultante das ditas doações.

Demais disso, conforme se depreende do que dispõe o inciso I do art. 1.659 do Código Civil/02 (CC), excluem-se da comunhão, no regime de comunhão parcial, os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar, o que se afigura possível que um ou ambos os cônjuges possuam patrimônio próprio (bens não sujeitos à comunhão).

Ademais, não restou comprovado na peça impugnatória e nos documentos carreados pela Autuada aos autos que a origem dos numerários doados se deu após o casamento, ocorrido em 10/07/98, sob regime de comunhão parcial de bens, conforme Certidão de Casamento às fls. 113.

Por fim, importante trazer à baila excertos de recente decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda a matéria tratada nos autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

**DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR **UNANIMIDADE DE VOTOS**, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVORI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA CÂMARA

(...)

### VOTO

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIAÇÃO.

**COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.**

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO, TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7º, III, DA LEI Nº 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI ANTES CITADA.

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,

JUIZ RELATOR

(GRIFOS ACRESCIDOS)

Pelo exposto, encontra-se devidamente caracterizada a infração cometida e adequada a Multa de Revalidação exigida, cuja aplicação encontra fundamento no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira, que o julgavam improcedente. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 29 de maio de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente / Relator**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.001/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000012709-56	
Impugnação:	40.010133354-21	
Impugnante:	Taís Guimarães Cotta	
	CPF: 742.520.386-34	
Proc. S. Passivo:	Rynaldo Ramos Felício	
Origem:	DF/Ipatinga	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente nas doações de numerário e de bens e direitos efetuadas por Carlos Alberto de Jesus Cotta a favor de Taís Guimarães Cotta, conforme constava das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), do doador e da donatária, dos anos calendários de 2006, 2007 e 2008, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Inconformada com o lançamento a Impugnante comparece aos autos alegando ter cometido erro ao preencher as declarações de Imposto de Renda, pois o valor do seu patrimônio informado nas declarações também pertence ao seu cônjuge. Destaca ser casada em regime de comunhão parcial de bens com o suposto doador e, sendo assim, este é coproprietário do patrimônio constituído após o casamento, nos termos dos arts. 1.658 a 1.666 do Código Civil.

Sustenta ainda a Impugnante que, na data de 22 de novembro de 2011, antes da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 19 de dezembro de 2012, houve a retificação das declarações de imposto de renda do doador e donatária, que devem ser acatadas para o cruzamento de informações.

Cumprе esclarece, de pronto, que as retificações feitas pela Impugnante em suas declarações de Imposto de Renda, não são importantes para conclusão deste voto.

Efetivamente, pelas provas dos autos, resta claro que a Impugnante é casada em regime de comunhão parcial de bens com o suposto doador desde 10 de julho de 1998.

O Código Civil Brasileiro estabelece o seguinte quanto ao casamento sob o denominado regime de comunhão parcial de bens, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

.....

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

.....

### CAPÍTULO III

#### Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São comunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

.....

Neste ponto é importante destacar não haver provas nos autos de que os valores relativos à doação tida como efetuada referem-se a rendimentos auferidos com bens anteriores ao casamento.

Se esta fosse a hipótese dos autos caberia ao Fisco demonstrar que havia, materialmente a doação, ou seja, que o cônjuge tinha patrimônio anterior ao casamento. Porque, parte componente e indispensável ao lançamento é exatamente a comprovação da ocorrência do fato gerador que apenas se materializaria, no caso dos autos, se tivesse havido realmente uma doação com transferência de titularidade de bens ou direitos.

Assim, tendo em vista que o casamento se deu no ano de 1998 e as doações se efetivaram em datas bem posteriores, não é possível presumir que os valores doados tratam-se de rendimentos de bens anteriores ao casamento.

Dessa forma, considerando-se a determinação contida nos retro transcritos § 1º do art. 1.639 c/c art. 1.658, ambos do Código Civil Brasileiro, como o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data de seu casamento e, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casamento, os valores ditos como doados à Impugnante, na verdade, já lhe pertenciam, não por doação, mas em virtude da existência de patrimônio comum dela e o pretense doador.

Lembre-se que a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para outra pessoa que os aceita. Este é um conceito clássico da doação que é assim tratada pelo doutrinador César Fiuza na obra *Direito Civil – Curso Completo – Editora DelRey – 10ª edição*:

### **4. CONTRATO DE DOAÇÃO**

#### **4.1 Definição**

É contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podivm, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

.....  
A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

.....  
Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.”

Estê conceito simplesmente traz a clareza da disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro que assim determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, como no caso em análise não ocorreram o aumento de patrimônio de quem recebeu as pretensas doações (ora Impugnante) e a consequente diminuição do patrimônio de quem doou, não há de se falar em doação.

Destaque-se que a questão aqui posta não é apenas dizer que a doação não se justificaria em um regime de comunhão parcial de bens, mas é de se afirmar a impossibilidade de utilização deste instituto em tal hipótese, uma vez que não há alteração patrimonial de nenhum das partes.

Como o fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD no caso em tela é justamente a doação, não deve prosperar o lançamento sob análise.

Destaque-se, inclusive, que este Conselho de Contribuinte já se pronunciou sobre a matéria em hipótese semelhante apenas alterando-se o fato de que, naquele caso, tratava-se de casamento sob o regime de comunhão universal de bens e, aqui,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trata-se de regime de comunhão parcial. Contudo, como a pretensa doação ora analisada se deu na constância do casamento, o mesmo raciocínio se presta para ambos os casos.

Veja-se a ementa do Acórdão 20.662/12/1ª:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA RECEBEU DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CONFORME APUROU-SE POR MEIO DO PTA Nº 16.000256678.62, SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ITCD. EXIGEM-SE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03. ENTRETANTO, PELO FATO DE DOADOR E DONATÁRIA SEREM CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, NÃO SE VERIFICA A DOAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Também nesse mesmo sentido é a resposta à Consulta n.º 064/10, publicada em 26/03/10:

ITCD – DOAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ENTRE CONJUGES – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL – NOS TERMOS DO ART. 538 DO CÓDIGO CIVIL, A DOAÇÃO CONSISTE NO CONTRATO EM QUE UMA PESSOA, POR LIBERALIDADE, TRANSFERE DE SEU PATRIMÔNIO BENS OU VANTAGENS PARA O DE OUTRA. NÃO SE VERIFICANDO A DOAÇÃO, NÃO OCORRE, POR CONSEQUÊNCIA, ALTERAÇÃO PATRIMONIAL PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO PELO ITCD.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 29 de maio de 2013.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**